



**ESTABELECE O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Uberlândia, **APROVA:**

**Art. 1º** As pessoas jurídicas de direito público ou privado, que prestem serviços públicos de distribuição de energia elétrica, mediante outorga no Município de Uberlândia, deverão prestar contas de suas atividades perante o Poder Legislativo Municipal, sem prejuízo das obrigações estabelecidas em Lei ou Contrato.

**Parágrafo único.** O dever de prestação de contas de que trata esta Lei tem como objetivos:

- I – propor ações de fiscalização pelo Poder Legislativo Municipal referente ao serviço público de distribuição de energia elétrica no município;
- II – desenvolver reuniões, seminários, audiências públicas, palestras e outras atividades afins, visando debater e refletir sobre as questões de distribuição de energia elétrica;
- III – fomentar ações específicas voltadas à defesa da melhoria das condições de prestação dos diversos serviços públicos;
- IV – promover políticas públicas visando o financiamento, investimento, expansão, implantação e aprimoramento do serviço de distribuição de energia elétrica no município de Uberlândia.

**Art. 2º** A prestação de contas de que trata esta Lei dar-se-á anualmente, no mês de novembro, em reunião especial, a ser realizada na sede da Câmara Municipal de Uberlândia.

**§1º** A data da reunião especial será estabelecida em consenso pela Presidência da Câmara Municipal e a Direção da prestadora do serviço público, desde que não ocorra em dia e horário de reunião ordinária e extraordinária.

**§2º** A pessoa jurídica de direito público ou privado prestadora de serviço público far-se-á representar por representante legal.

**Art. 3º** O dever de prestação de contas, que se refere no art. 1º desta Lei, compreende a apresentação de:

- I – relatórios de arrecadação e de despesas com a prestação do serviço público no município de Uberlândia, no ano corrente;
- II – relatórios de investimentos realizados em infraestrutura e manutenção no município de Uberlândia;
- III – outras informações assim consideradas de interesse público.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00746/2019

**Art. 4º.** A Câmara Municipal de Uberlândia disponibilizará meios adequados ao bom funcionamento e divulgação das atividades desenvolvidas na reunião especial.

**Art. 5º.** Os trabalhos decorrentes da prestação de contas de que trata esta Lei farão parte integrante da programação das atividades da Câmara Municipal.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador

### Justificativa:

Nobres Vereadores, submeto à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei que “ESTABELECE O DEVER DE PRESTAÇÃO DE CONTAS POR PARTE DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. Preambularmente, reconhecendo o mérito da matéria, que determina o dever de prestação de contas por parte de empresas prestadoras de serviços públicos de distribuição de energia elétrica no Município de Uberlândia, credenciamos que esse requestado Projeto de Lei em tela, tem propriedade de robustecer tal salvaguarda. O dever de prestação de contas de que trata esta Lei tem como finalidade, além dos objetivos elencados no rol desta legislação, desenvolver tecnologias e procedimentos que aperfeiçoem a prestação de contas de recursos públicos no Município de Uberlândia, atribuindo a esses processos um sentido estratégico, de aferição de resultados e produção de feedbacks para a melhoria contínua e ainda, como oportunidade de autocontrole, de reflexão do gestor sobre a sua prática. A democracia não prescinde da prestação de contas, como mecanismo de informação ao povo, titular do poder, do cumprimento dos objetivos pactuados nos programas de governo constantes do orçamento, e de responsabilização dos prestadores de serviços. Tendo em vista isso, peço o apoio dos ilustres Edis para a aprovação deste importante Projeto de Lei impetrado.



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

## Projeto de Lei

Projeto de Lei Ordinária Nº 00746/2019

---

Ver. Ronaldo Alves  
Vereador